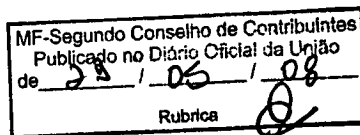




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10410.002110/2001-27
Recurso nº 131.383 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.762
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do art. 173, II, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

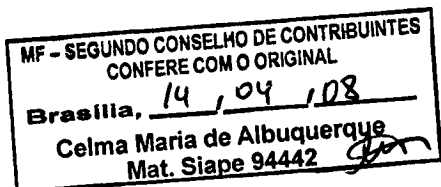
MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA.TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Recurso negado.



[Assinatura]

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

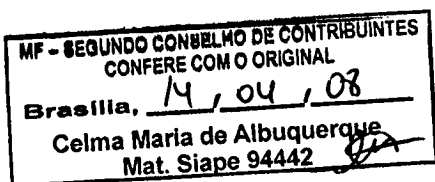
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

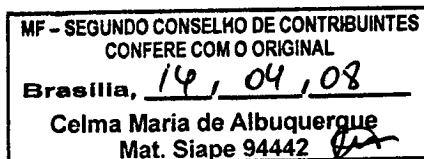
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a empresa retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls.3/4, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, períodos de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992, a exigência fiscal inclui o principal a multa e os juros de mora até a data do lançamento em 16/05/2001.

A irregularidade fiscal apontada pela fiscalização refere-se à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Repique. Os valores equivalem a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, declarados e apurados no Processo Administrativo Fiscal nº 10410.001288/93-16.

Consta no Termo de Encerramento, à fl. 09, que a ação fiscal foi “*instaurada, a princípio, com o objetivo específico de refazer o lançamento do PIS REPIQUE nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, referente aos períodos base de 1988 a 1993, em virtude da anulação do lançamento objeto do processo administrativo fiscal nº 10410.001243/93-88. No referido processo exigia-se o recolhimento entre julho/88 a junho/93.*”

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte a apresentou impugnação às fls. 172/199, na qual alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, de acordo com disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Por esta razão, tanto a contribuição exigida como a multa e os juros de mora exigidos são improcedentes. Quanto aos juros de mora, acrescenta, ainda, que a impugnante tem o direito de não se submeter ao pagamento do PIS, calculado com juros moratórios, apurados com base na Taxa Referencial Diária – TRD e na taxa Selic; consoante o disposto nos arts. 105 e 106 do CTN, ao princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5º, *caput*, e inc. XXXVI, da Lei Maior, bem como ao disposto no mesmo art. 5º, inc. XL.

A DRJ em Recife - PE apreciou as razões de defesa da contribuinte, decidindo pela procedência total do lançamento, nos termos do Acórdão nº 11.715, de 24 de março de 2005, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

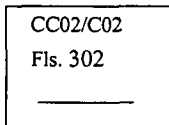
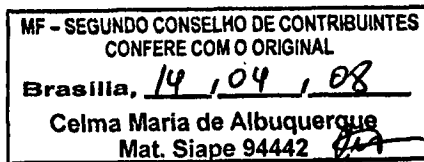
Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

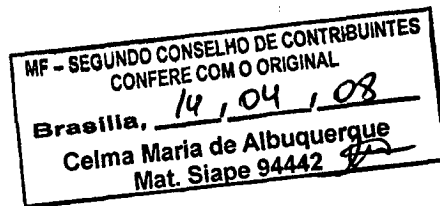
Lançamento Procedente”.

Às fls. 249/274, no devido prazo legal, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos da peça defensiva inicial.

É o Relatório.

M. J. C.

J. S.



Voto

Conselheira Nadja Rodrigues Romero, Relatora

Segundo relato, trata-se de lançamento de ofício com exigência fiscal de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, relativo aos períodos de apuração de 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992, a exigência fiscal inclui o principal a multa e os juros de mora até a data do lançamento em 16/05/2001.

Inicialmente analiso a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em exame.

A recorrente alega direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário estaria decaído, por se tratar de lançamento por homologação, de acordo com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, transcrevo:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Para o deslinde da questão, cabe esclarecer que o presente processo foi realizado em decorrência da anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 10410.001243/93-88, pelo Conselho de Contribuintes em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF e objeto da Resolução nº 49/1995, do Senado, como informa a fiscalização à fl. 09.

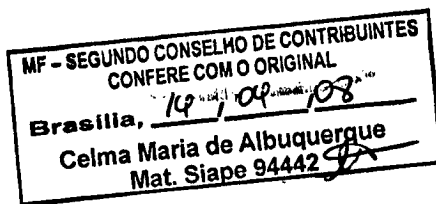
O Acórdão nº 103-18.081 proferido em 14 de novembro de 1996 pelo Primeiro Conselho de Contribuintes tem o seguinte teor: declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida.

Considerando então que o lançamento ora em discussão foi efetivado em virtude de anulação de lançamento anterior, a regra do prazo decadencial a ser observada se desloca do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, para a regra disposta no 173, inciso II, do mesmo comando legal que assim determina:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Nadja

cb



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (grifei)

Aplicando-se então o dispositivo legal acima citado ao caso em exame, constata-se que o lançamento anterior foi anulado pela decisão do Primeiro Conselho em 18 de novembro de 1996, sendo, portanto, este o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, tendo o novo lançamento se dado em 16 de maio de 2005. Não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre as duas datas, o que importa que a Fazenda Nacional podia constituir o crédito tributário exigido.

A alegação de nulidade argüida pela recorrente não tem como prosperar, pois não estão presentes os motivos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

No presente caso, o auto de Infração foi lavrado por autoridade competente e também não houve qualquer preterição do direito de defesa.

Observa-se ainda que o lançamento de ofício ora questionado atende a todos os pressupostos formais de legalidade estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional e intimando a contribuinte a recolher ou impugnar o montante apurado.

A multa aplicada decorre de determinação legal e que à época do lançamento estavam em vigor os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430/96, sobre a multa, nos casos de lançamento de ofício.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

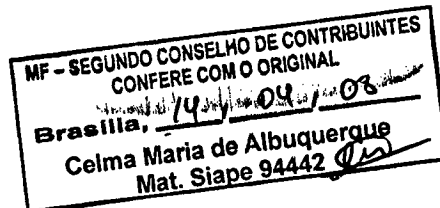
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Deste modo, de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, a multa de ofício deve ser aplicada sempre que o contribuinte deixar de recolher ou recolher a menor algum tributo ou contribuição devidos, ou ainda, recolher a destempo sem o pagamento da multa de mora.

[Assinatura]

[Assinatura]



Como bem observou a decisão recorrida, na falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Repique, incide a multa de ofício de 50% para fatos geradores entre 1º/01/1980 e 28/06/1991 e de 75% para os fatos geradores posteriores, conforme dispositivos especificados no enquadramento legal à fl. 07. Portanto, mantém-se a multa.

No que se refere aos juros de mora, este Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 3, que tem o seguinte teor: *“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”*

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO